

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 01

**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO
DE
CAETITÉ - BAHIA
1990**

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 02

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 03

Esta publicação é propriedade da Câmara Municipal de Caetité.
Permitida a reprodução desde quando citada a fonte

Câmara Municipal de Vereadores
Caetité - Bahia

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 04

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 05

Apresentação

Na qualidade de Presidente da Comissão Especial para Elaboração da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAETITÉ, que ora apresentamos à comunidade, incube-me a função de esboçar algumas palavras para demonstrar a nossa satisfação, enquanto representantes do Povo de Caetité, em haver participado na elaboração do primeiro Código legal da nossa comunidade, completamente esboçado, discutido e finalmente votado por Caetiteenses.

Quero, nesta oportunidade agradecer em especial a todas as entidades, associações, comunidade, autoridades, órgãos públicos federais, estaduais e municipais, que tanto nos ajudaram com as suas colaborações valiosas, na preparação desta LEI ORGÂNICA.

Finalmente, queremos desejar que este texto legal, sirva ao Povo de Caetité, como instrumento válido, na luta constante por dias melhores no futuro, com desenvolvimento, paz, progresso e harmonia social entre todos.

Edílson Batista de Souza
Presidente

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 06

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 07

NOTÍCIA HISTÓRICA DE CAETITÉ

Datam de 1730 as primeiras notícias de Caetité, como ponto de passagem e de pouso para as Entradas e Bandeiras que demandavam o sertão.

A freguesia foi criada em 1754 e abrangia até o norte do estado de Minas Gerais, terras que pertenciam à Casa da Ponte.

O arraial foi elevado à vila em 05-04-1810, uma das três vilas do sertão baiano, sendo as outras, Jacobina, a mais antiga e Minas do Rio de Contas de onde a nova vila foi desmembrada.

O nome CAETITÉ é de origem indígena e significa Mata da Pedra Grande CAA-ITA-ETÉ - e primitivamente, grafava-se CAAITATÉ, palavra que aos poucos, foi evoluindo para CAETITÉ, seu nome oficial.

Como não se encontrassem minérios preciosos, foi a região habitada por exploradores que buscavam um local propício à agricultura e à criação, de bom clima e boas aguadas. De fato, Caetité deve ao seu clima ameno, em meio ao calor tropical e às suas águas, a existência pacífica e culta de que sempre gozou, longe das tropelias da exploração do ouro, das duras leis da Metrópole, tendo de tornado um asilo dos perseguidos políticos, formando um núcleo culto e erudito de nacionais e portugueses que procuravam viver em paz neste novo país e aqui se estabeleceram constituindo tronco das principais famílias como os Gomes de Azevedo, Brito Gondim, Veiga, Gomes Neto, Vilasboas, Faria Fraga, Souza Spínola, Tanajura, Teixeira, Rodrigues Lima, Silveira, Fernandes, Pinto, Montenegro, Ladeia, etc.

Foi elevada a cidade em 12-10-1867.

Caetité teve seus faustos, nos séculos passado, firmando-se como uma terra cuja atividade sempre visou mais à cultura do que o comércio. Exportou instrução; primeiro, por seus filhos que se diplomavam em médicos, advogados, magistrados e políticos do império, numa época em que adquirir um diploma importava em grandes sacrifícios e daí uma plêiade de filhos ilustres de que justamente, se orgulha.

Orgulha-se também, neste século, dos menos brilhantes, mas, importantíssimos profissionais, filhos da terra e de toda região, que se

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 08

diplomaram na sua Escola Normal e que são os responsáveis pelo surto de progresso deste sertão baiano. São os filhos destes professores que hoje enchem as Faculdades, do Estado e do País e são os nossos profissionais liberais em todas as áreas sociais e os donos do comércio e indústria do sul baiano e nossos representantes políticos.

Caetité não tem riquezas, mas tem civilização e cultura; este modo de viver é o seu maior galardão.

“Pequenina e Ilustre”, como bem a situou seu filho mais representativo, ANÍSIO SPÍNOLA TEIXEIRA.

Entretanto, a natureza aponta para o futuro com uma nova riqueza mineral: é o URÂNIO. De imediato, só prospecção, projetos, encarecimento do custo de vida, problemas com a ecologia.

Todos sabem, porém, que a terra produtora pouco se beneficia do mineral produzido, principalmente quando se trata de minério da natureza do urânio. Contudo, alguma vantagem se espera.

Caetité, 10/10/1990

Helena Lima Santos

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 09

PRÉAMBULO

Nós, Vereadores eleitos pelo povo do Município de Caetité, Estado da Bahia, reunidos em Sessão Especial para votar a norma legal que se destina a estabelecer e promover dentro dos preceitos expressos na Constituição Federal e na Constituição Estadual o desenvolvimento geral deste Município, assegurando a todos os mesmos direitos e oportunidades, sem quaisquer preconceitos e discriminações, garantindo dentro de suas responsabilidades, autonomia e competência, a Paz social e a harmonia indispensável ao desenvolvimento do Município e de todos em sua plenitude, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAETITÉ.

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 10

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 11

TÍTULO I ***DISPOSIÇÕES PRELIMINARES***

- Art. 1º-** O Município de Caetité, em união indissolúvel ao Estado da Bahia e à República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de Governo local, objetiva, na sua área territorial e competência, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, cabendo o exercício do Poder ao povo, por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal. (NR)
- §1º.** A Ação Municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios ou distinções entre brasileiros ou preferências entre distritos, povoados, bairros ou grupos sociais, assim como diferenças entre pessoas, bens e serviços, em razão de sua procedência ou destino, raça, sexo, idade, estado civil, classe social, trabalho rural ou urbano, convicção política, religiosa ou filosófica, deficiência física ou mental. (AC)
- §2º.** São assegurados, na sua ação nominativa e no âmbito de jurisdição do Município, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade, igualdade, justa distribuição dos benefícios e encargos públicos. (AC)
- §3º.** Os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal, Estadual e por ela própria. (AC)
- Art.1º-A** Todo o Poder do Município emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos.
- §1º.** O exercício direto do poder pelo povo no Município se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:
- I** - plebiscito;
 - II** - referendo;
 - III** - iniciativa popular no processo legislativo;

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 12

IV - participação em decisão da administração pública;
V - ação fiscalizadora sobre a administração pública.

§2º. O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal e, por representantes indicados pela comunidade, nos termos desta Lei Orgânica.

§3º. Na forma da Lei, é convocado Plebiscito para que o eleitorado local se manifeste sobre questão de grande interesse da municipalidade, desde que requerida a convocação pela maioria da Câmara Municipal, pelo Prefeito, ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§4º. Na forma da Lei, poderá ser convocado Referendo Popular para que o eleitorado local delibere sobre a revogação, total ou parcial, de Lei, quando o solicitarem a maioria da Câmara Municipal, o Prefeito, ou, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§5º. O Poder Público Municipal incentivará e apoiará a organização popular, através de trabalhos integrados junto a entidades comunitárias, classistas, beneficentes, preservacionistas e outras que representem setores da comunidade. (AC)

Art. 2º- (REVOGADO).

Art. 3º- São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. (NR)

Art. 4º- O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, poderá associar-se aos demais Municípios limítrofes. (NR)

Parágrafo Único - O Município de Caetité poderá, mediante lei, firmar convênios, consórcios, parcerias, com instituições públicas, privadas ou entidades representativas da comunidade, bem como associações de moradores, autarquias estaduais ou federais e órgãos congêneres sem fins lucrativos, com a União, os Estados ou Municípios para planejamento, execução de leis,

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 13

projetos, serviços ou decisões com prévia autorização do poder legislativo. (AC)

- Art. 4º - A-** Ao Município incumbe, na sua órbita de atuação, concretizar os objetivos expressos na Constituição Federal do Brasil, dentre eles, a eleição de representantes para o Legislativo e para o Executivo, em responsabilidade e transparência de ação, garantindo amplo acesso dos meios de comunicação aos atos e informações, bem como a participação, fiscalização e controle populares, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica. (AC)
- Art. 4º - B-** O Município de Caetité, unidade territorial do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica e demais leis que adotar na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.
- §1º- São símbolos do Município de Caetité a Bandeira, o Brasão Municipal, o Hino e outros estabelecidos em lei.
- §2º- O Município tem sua sede na cidade de Caetité. (AC)
- Art. 4º - C-** São princípios que fundamentam a organização do Município:
- I** - o pleno exercício da autonomia municipal;
 - II** - a cooperação articulada com os demais níveis de governo, com outros municípios e com entidades regionais que o Município integre ou venha a integrar;
 - III** - o exercício da soberania e a participação popular na administração municipal e no controle de seus atos;
 - IV** - a garantia de acesso de todos os munícipes, de forma justa e igualitária, aos bens e serviços públicos que assegurem as condições essenciais de existência digna;
 - V** - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente;
 - VI** - a preservação dos valores e da história da população, fundamentada no reconhecimento e assimilação da pluralidade étnica, cultural e religiosa, peculiares à sua formação;

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 14

- Art. 5º-** VII - a probidade na administração. (AC)
(*REVOGADO*).
- Art. 6º-** São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua Cultura e História.

CAPÍTULO I ***DO TERRITÓRIO MUNICIPAL***

- Art. 6º -A-** O Território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos na forma desta Lei, observada a legislação estadual.
- §1º.** A criação, a incorporação, a fusão ou o desmembramento de distritos dar-se-á por lei municipal específica, atendidos os seguintes requisitos:
- I** - população da área objeto da medida proposta superior a mil habitantes;
 - II** - eleitorado não inferior a 20% (vinte por cento) da população da área objeto da medida proposta;
 - III** - centro urbano constituído com número de casas superior a 60 (sessenta);
 - IV** - existência de escola pública e de postos de saúde e policial.
- §2º.** O projeto de lei de criação, incorporação, fusão ou desmembramento de distrito será de iniciativa do Prefeito Municipal ou de qualquer Vereador.
- §3º.** O projeto de lei deverá estar acompanhado de certidões dos órgãos públicos competentes comprovando o atendimento aos requisitos estabelecidos neste artigo e de representação subscrita por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos eleitores residentes nas áreas diretamente interessadas.
- §4º.** O projeto deverá apresentar a área da unidade proposta em divisas claras, precisas e contínuas.
- §5º.** Atendidas as exigências estabelecidas neste artigo, a tramitação do projeto será precedida de consulta plebiscitária à população diretamente interessada, nos termos desta Lei.
- §6º.** A instalação de distrito far-se-á na sua sede perante o Juiz Eleitoral da Comarca.
- §7º.** Não será admitido o desmembramento de distrito

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 15

quando esta medida importar na perda dos requisitos estabelecidos neste artigo pelo distrito de origem.

- §8º.** Poderá haver supressão de distritos pelo não-atendimento aos requisitos estabelecidos no caput ou por interesse público devidamente justificado, medida esta que se dará nos termos dos parágrafos 2º e 3º deste artigo. (AC)

CAPÍTULO II DOS BENS MUNICIPAIS

- Art. 6º-B-** Constituem bens municipais todos os bens móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município. (AC)
- Art. 6º-C-** Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços. (AC)
- Art. 6º-D-** A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa. (AC)
- Art. 6º-E-** A alienação, a permuta, o empréstimo, a cessão e o arrendamento de qualquer bem imóvel público municipal depende de avaliação prévia, licitação e autorização legislativa.
- §1º.** Nos casos de doação, empréstimo ou cessão, ficam dispensados avaliação prévia e a licitação, nos termos da Lei.
- §2º.** São inalienáveis os bens imóveis públicos, edificados ou não, utilizados pela população em atividades de lazer, esporte e cultura, os quais somente poderão ser destinados a outros fins se o interesse público justificar e mediante autorização legislativa.
- §3º.** A autorização legislativa mencionada neste Capítulo é sempre prévia e depende do voto de dois terços dos membros da Câmara.
- §4º.** A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação e outra destinação de interesse coletivo, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 16

- §5º.** Quando a área remanescente, por sua localização, interessar a mais de uma propriedade limítrofe, será exigida a concorrência, salvo se houver renúncia expressa dos demais interessados.
- §6º.** Caso o proprietário limteiro não manifeste interesse pela aquisição da área remanescente, o Município proibirá o seu uso.
- §7º.** As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas obedecidas as mesmas condições.
- §8º.** É vedada a transferência de domínio de terrenos ocupados sem a prévia autorização legislativa.
- §9º.** São vedadas a alienação e a concessão de terra pública:
I - a membro dos Poderes Executivo e Legislativo e a dirigente de órgão e entidade de administração pública direta e indireta, seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim até o segundo grau ou por adoção;
II - a pessoa jurídica cuja titularidade do poder decisório seja de estrangeiro. (AC)
- Art. 6º- F-** Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.
- §1º.** O cadastramento e a identificação técnica dos bens de que trata o artigo devem ser anualmente atualizados, garantindo o acesso às informações neles contidas.
- §2º.** Em toda a frota motorizada da Prefeitura e da Câmara devem constar, em local bem visível, os seguintes dados: “Prefeitura Municipal de Caetité ou Câmara Municipal de Caetité, respectivamente”. (AC)
- Art. 6º- G-** Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:
I - pela sua natureza;
II - em relação a cada serviço.
- Parágrafo Único** - Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais. (AC)
- Art. 6º- H-** O município, preferentemente à venda ou à doação de

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 17

seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização Legislativa e concorrência, dispensada esta quando houver relevante interesse público, devidamente justificado, e nas hipóteses previstas na legislação pertinente. (AC)

Art. 6º- I- É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei. (AC)

Art. 6º- J- A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e lei autorizativa. (AC)

Art. 6º- L- O uso de bens Municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir. (AC)

§1º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, só poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde, turística ou de atendimento às calamidades públicas.

§2º. Na concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominiais, a concessionária de serviço, entidades assistenciais, será dispensada a licitação.

§3º. O Município facilitará a utilização dos bens municipais pela população para atividades culturais, educacionais e esportivas, na forma da lei.

§4º. A concessão de uso será feita sempre a prazo determinado, através de:

I - contrato administrativo, mediante concorrência, com remuneração ou imposição de encargos, quando pessoa jurídica de direito privado. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado;
II - ato administrativo, gratuitamente ou em condições especiais, independente de concorrência, quando pessoa jurídica de direito público, autarquias municipais empresa pública e sociedade de economia mista de que o Municipal seja majoritário.

§5º. A permissão de uso será feita sempre a título precário,

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 18

por ato administrativo, mediante remuneração ou com imposição de encargos.

§6º. A autorização de uso será feita a título precário mediante remuneração ou com imposição de encargos, por ato administrativo e para atividade ou uso específico, em caráter eventual. (AC)

Art. 6º- M- O Município poderá conceder direito real de uso de seus bens imóveis, mediante prévia avaliação, autorização legislativa e processo licitatório.

§1º. A concessão de direito real de uso mediante remuneração ou imposição de encargo, terá por objeto, apenas, terrenos para fins específicos de urbanização, edificação, cultivo de terra ou outra utilização de interesse manifestamente social.

§2º. Na hipótese de terreno integrante de programa habitacional de interesse social direcionada para população de baixa renda, a concessão de direito real de uso para fins de moradia poderá ser outorgada de forma gratuita, dispensada a autorização legislativa e licitação, para imóveis de área ou fração ideal de terreno não superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados). (AC)

Art. 6º- N- O Executivo Municipal manterá atualizado cadastro de bens imóveis municipais de domínio pleno, aforados, arrendados ou submetidos a contratos de concessão, permissão, cessão, autorização de uso, devidamente documentado, devendo uma cópia desse cadastro ficar permanentemente à disposição da Câmara de Vereadores. (AC)

Art. 6º- O- O disposto nesta seção se aplica às autarquias e às fundações públicas. (AC)

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 7º- Compete ao Município:
I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
II - Suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 19

III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade, prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - Criar, organizar e suprimir direitos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

V - Instituir a guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

VI - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos;

VII - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada;

IX - Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - Promover a cultura e a recreação;

XI - Realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XII - Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei Municipal;

XIII - Amparar, de modo especial os idosos e os portadores de deficiências físicas;

XIV - Realizar programas de alfabetização;

XV - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, nos termos da Lei Complementar nº. 10.257/01;

XVI - Elaborar e executar o plano diretor de desenvolvimento integrado, com o objetivo de ordenar

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 20

as funções sociais da cidade, e garantir o bem estar de seus habitantes, nos termos da Lei Complementar nº. 10.257/01;

XVII- Promover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;

XVIII- Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XIX - Revogar licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial ao meio ambiente, à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;

XX - Ordenar as atividades urbanas, fixando as condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicável;

XXI - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de política administrativa;

XXII - Fiscalizar, nos locais de venda, pesos e medidas, e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;

XXIII- Dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXIV - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXV - Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXVI - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso;

a) o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

b) os serviços funerários e os cemitérios;

c) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 21

d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;

e) os serviços de iluminação pública;

f) a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXVII - Adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XXVIII - regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência, os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXIX - fiscalizar, nos termos da lei municipal, a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gênero alimentício e produto farmacêutico destinados ao abastecimento público, bem como de substância potencialmente nociva ao meio ambiente, à saúde e ao bem estar da população;

XXX - associar-se a outros municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio previamente aprovado pela Câmara, para a gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;

XXXI- fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos referidos no inciso XVIII;

XXXII - manter com a cooperação técnica e financeira da União, do Estado e de entidades particulares cursos profissionalizantes conforme dispuser a lei. (AC)

Art. 8º-

É competência do Município, comum à União e ao Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - fomentar as atividades econômicas e estimular, particularmente, o melhor aproveitamento da terra;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 22

- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
 - VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
 - VIII - fomentar a produção de agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
 - IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
 - X - combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
 - XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
 - XIII - proteger o patrimônio cultural e natural;
 - XIV - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.
- (AC)

Art. 9º.

É vedado ao Município:

- I - Estabelecer cultos religiosos ou Igrejas subvencionadas, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - Recusar fé aos documentos públicos;
- III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - permitir ou fazer uso de bens de seu patrimônio como meio de propaganda político-partidário;
- V - Outorgar isenções ou anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado e em desobediência à Lei Complementar nº. 101/00, sob pena de nulidade do ato.

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 23

TÍTULO III DO GOVERNO MUNICIPAL CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

- Art. 10º -** O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.
- Parágrafo Único -** É vedada aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

- Art. 11º -** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 anos no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.
- Parágrafo Único -** Cada legislatura terá duração de 04 (quatro anos);
- Art. 12º -** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos na forma da Constituição Federal.
- I -** O número de Vereadores será proporcional à população do Município e fixado, para cada Legislatura, atendidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal e os parâmetros estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.
- II -** É de nove o número total de Vereadores, número que poderá ser alterado nos termos do disposto no §1º deste artigo.
- §1º.** A fixação do número de cadeiras deverá observar as normas constitucionais quanto à proporcionalidade em relação à população, os ajustes necessários no número total de Vereadores serão feitos por meio de emenda a esta Lei Orgânica. (NR)
- §2º.** A alteração de que trata o parágrafo anterior deverá observar o princípio da anualidade, comunicando-se o

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 24

Tribunal Regional Eleitoral da nova composição da Câmara Municipal.

SEÇÃO II DA POSSE

- Art. 13º-** Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.
- §1º.** Sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, ou na segunda hipótese, do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:
“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo.”
- §2º.** Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, que declara:
“Assim o Prometo.”
- §3º.** O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.
- §4º.** No ato da posse o Vereador deverá desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando no término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

- Art. 14º-** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 25

- a)** à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
 - b)** à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos e as paisagens naturais notáveis do Município;
 - c)** impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
 - d)** à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e a Ciência;
 - e)** à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
 - f)** ao incentivo a indústria e ao comércio;
 - g)** a criação de distritos industriais;
 - h)** ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
 - i)** à promoção de programas de construção de moradias, melhoramento as condições habitacionais de saneamento básico;
 - j)** ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;
 - l)** ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
 - m)** ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
 - n)** à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
 - o)** ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
 - p)** às políticas públicas do Município;
- II** - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III** - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV** - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 26

pagamento;

V - concessão de auxílios subvenções;

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - alienação e concessão de bens imóveis;

IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII - plano diretor;

XIII - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI - organização e prestação de serviços públicos;

Art. 15º-

Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regime Interno;

II - elaborar o seu Regime Interno;

III - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários municipais e dos Vereadores, observando-se o que dispõe a Constituição Federal, esta Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara;

IV - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as contas do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VI - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou limites de delegação legislativa;

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 27

remuneração;

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX - mudar temporariamente a sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício financeiro;

XII - (**REVOGADO**);

XIII - representar ao Procurador-Geral da Justiça, mediante aprovação de maioria absoluta dos seus Membros, contra o Prefeito e Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo nos termos previstos em lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar comissões especiais de inquéritos sobre o fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos maioria absoluta dos Membros da Câmara;

XVII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza para prestar informações sobre a matéria de sua competência;

XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - decidir sobre perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria de 2/3, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado por votação secreta pela maioria de dois terços de seus membros;

XXII - reconhecer como de utilidade pública entidades como: Associações, Cooperativas, Sindicatos, etc., que

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 28

tenham, reconhecidamente, prestado serviços à comunidade, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria absoluta dos seus membros;

- §1º.** É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhe os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma da Lei Orgânica.
- §2º.** O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislatura vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.
- §3º.** Fica constituído o Conselho de Ética da Câmara Municipal, cuja composição e funcionamento será objeto de Resolução a ser proposta pela Mesa Diretora, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data dessa emenda.

Subseção I

DA RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS E VEREADORES

- Art. 15º - A.** São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
- I** - Impedir o funcionamento regular da Câmara;
 - II** - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
 - III** - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
 - IV** - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
 - V** - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
 - VI** - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
 - VII** - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 29

administração da Prefeitura;

VIII - Ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

IX - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo. (AC)

Art. 15º B- O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado da Bahia:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de voltar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto de 2/3 (dois terços) da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 30

arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 31

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos. (AC)

Art. 15º C - A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Parágrafo Único - O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido nesta Lei. (AC)

SEÇÃO IV

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 16º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação das subvenções e às renúncias de receitas será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária. (NR)

Art. 16º - A - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido mediante o acompanhamento permanente da execução orçamentária do Município, feito por órgão técnico do Poder Legislativo e com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§1º. O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira geral do Município à Câmara de Vereadores dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 32

- legislativa.
- §2º. As contas do Prefeito e as da Câmara Municipal serão enviadas, conjuntamente, ao Tribunal de Contas do Estado até 15 de junho do exercício seguinte.
- §3º. As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado ou por seu intermédio serão prestadas em separado diretamente ao Tribunal de Contas. (AC)
- Art. 16º - B -** As contas do Município ficarão à disposição dos contribuintes, na Câmara Municipal, durante 60 (sessenta) dias, a partir de 05 de abril de cada exercício, para exame e apreciação.
- §1º. O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante requerimento escrito e por ele assinado, perante a Câmara Municipal.
- §2º. A Câmara apreciará previamente o cabimento do requerimento em sessão ordinária, dentro de no máximo 5 (cinco) dias, a contar do seu recebimento.
- §3º. A reclamação apresentada deverá conter:
I - identificação e qualificação do reclamante;
II - ser apresentada em 03 (três) vias;
III - Conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.
- §4º. Acolhido o requerimento, a Câmara remeterá o expediente ao Prefeito, para pronunciamento.
- §5º. Após o pronunciamento do Prefeito, a Câmara remeterá o requerimento e a manifestação do Prefeito ao Tribunal de Contas para pronunciamento.
- §6º. O requerimento, a resposta do Prefeito e o parecer do Tribunal de Contas a respeito do questionamento havido serão apreciados em definitivo por ocasião do julgamento das contas do Município.
- §7º. Se o Prefeito não remeter seu pronunciamento à Câmara no prazo de 5 (cinco) dias, a impugnação será considerada por ele aceita.
- §8º. Tratando-se de questionamentos à legitimidade das contas da Câmara, competirá ao seu Presidente esclarecê-los e remetê-los ao Tribunal de Contas dos Municípios. (AC)

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 33

- Art. 16º - C -** A Câmara Municipal não poderá, sob pena de nulidade, julgar as contas do Poder Executivo sem o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios.
- §1º.** Recebido o parecer prévio, o julgamento das contas dar-se-á no prazo máximo de 90 (noventa) dias, que não correrá durante o recesso da Câmara.
- §2º.** Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem deliberação da Câmara, as contas serão incluídas na pauta da sessão subsequente, sobrestando-se as demais proposições.
- §3º.** Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito prestar anualmente. (AC)
- Art. 16º - D -** As contas do Poder Legislativo serão julgadas pelo plenário do Tribunal de Contas dos Municípios. (AC)
- Art. 16º - E -** A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.
- §1º** Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria no prazo de 30 (trinta) dias.
- §2º** Entendendo o Tribunal de Contas que é irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, fará referência no parecer conclusivo da prestação de contas anual daquele exercício. (AC)
- Art. 17º -** A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas dos Municípios.

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 34

SEÇÃO V DOS SUBSÍDIOS E DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS

Art. 18º - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 19º - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação.

Parágrafo Único - Aos subsídios de que trata este artigo será aplicado o mesmo percentual da revisão geral anual dos servidores públicos municipais. (NR)

Art. 20º - *(REVOGADO)*
Parágrafo Único (REVOGADO)

Art. 21º - *(REVOGADO).*

Art. 22º - Caso não sejam fixados os valores dos subsídios da legislatura subsequente, nos termos do art. 18 desta Lei, prevalecerá o valor estabelecido para a legislatura em curso, sem qualquer alteração, ressalvado a revisão geral anual. (NR)

Parágrafo Único - No caso da não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

SEÇÃO VI DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 23º - Imediatamente após a Posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 35

- §1º. O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (NR)
- §2º. Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.
- §3º. A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á, obrigatoriamente, na última sessão ordinária do primeiro biênio, empossando-se os eleitos no dia 1º de janeiro. (NR)
- §4º. Caberá o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre sua eleição.
- §5º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o Processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

- Art. 24º -** Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:
- I - (REVOGADO);**
- II -** propor ao Plenário, Projetos de Lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;
- III -** Declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos no artigo 41 desta Lei, assegurada a ampla defesa e o contraditório, nos termos do Regimento Interno;
- IV -** elaborar e encaminhar ao Poder Executivo a

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 36

proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal.
(NR)

Parágrafo Único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus Membros.

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES

Art. 25º - A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro, independente de convocação.

§1º. As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o 1º dia útil subsequente quando caírem em sábados, domingos e feriados.

§2º. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o Regimento Interno. (NR)

Art. 26º - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§1º. Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, por decisão do Presidente da Câmara, após previa comunicação pessoal a todos os Edis. (NR)

§2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 27º - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 28º - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço de seus membros.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da Ordem do dia e participar das votações.

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 37

- Art. 29º -** A solicitação para a convocação de sessão extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:
- I -** pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de assunto de extrema relevância à municipalidade;
 - II -** a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- §1º -** Compete ao Presidente da Câmara Municipal convocar e determinar a pauta das sessões extraordinárias.
- §2º -** O Presidente da Câmara poderá realizar a convocação da sessão extraordinária de ofício, através da afixação de edital de convocação no quadro de avisos da Câmara, além do encaminhamento de notificação pessoal.
- §3º.** Na sessão extraordinária apenas será deliberada a matéria alvo da convocação, vedando à apreciação de qualquer outra matéria. (NR)

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES

- Art. 30º -** A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.
- §1º.** Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.
- §2º.** Às comissões em razão da matéria de sua competência do Plenário, salvo se houver recursos da maioria absoluta dos membros da Câmara, cabe:
- I -** convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
 - II -** realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
 - III -** receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
 - IV -** solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
 - V -** apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 38

VI - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 31º - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos do regime interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de maioria absoluta de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 32º - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrarem para estudos.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33º - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I** - representar a Câmara Municipal;
- II** - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III** - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV** - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V** - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI** - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 39

Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;
VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
X - designar comissões nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de instituições;
XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade e com membros da comunidade;
XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 34º - O Presidente da Câmara, ou que o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:
I - na eleição da Mesa Diretora;
II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO XI ***DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL***

Art. 35º - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:
I - substituir o presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo,

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 40

sob pena de perda do mandato de membro da Mesa

SEÇÃO XII DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

- Art. 36º -** Ao secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:
- I -** redigir a ata das Sessões secretas e das reuniões da Mesa;
 - II -** acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;
 - III -** fazer a chamada dos Vereadores;
 - IV -** registrar, em livro próprio, os procedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
 - V -** fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
 - VI -** substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO XIII DOS VEREADORES Subseção I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 37º -** Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.
- Art. 38º -** Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.
- Art. 39º -** É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Subseção II DAS INCOMPATIBILIDADES

- Art. 40º -** Os Vereadores não poderão:

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 41

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goza de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas na alínea a do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 41º -

Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

III - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

IV - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

V - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VI - que deixar de residir no Município;

VII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

VIII - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.

§1º.

Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 42

- renúncia por escrito do vereador.
- §2º. Nos casos dos incisos I, V e VIII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria de 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa ou de partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
- §3º. Nos casos dos incisos II, III, IV e VII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Subseção III ***DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO***

Art. 42º - Ao servidor no exercício do mandato de Vereador será aplicado o disposto no artigo 38, III, IV e V, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Vereador ocupante do cargo ou função pública Municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Subseção IV ***DAS LICENÇAS***

- Art. 43º -** O Vereador poderá licenciar-se:
- I -** por motivo de saúde, devidamente comprovados;
 - II -** para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.
 - III -** para ocupar cargo de Secretário, de diretor de autarquia, de empresa pública, de fundação ou de sociedade de economia mista do Município ou equivalente do Estado ou da União;
 - IV -** para ausentar-se do País ou do Município por mais de 15 (quinze) dias.
- §1º. Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.
- §2º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 43

- §3º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração de vereança.
- §4º. O afastamento para um desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus á remuneração estabelecida.
- §5º. Não perderá o mandato o Vereador em missão de representação da Câmara.
- §6º. Na hipótese de investidura em funções previstas no inciso III deste artigo, o Vereador será considerado automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato, devendo, entretanto, comunicar por escrito ao Presidente da Câmara.
- §7º. O suplente será convocado no caso de vaga, de licenças previstas nos incisos II e III e para tratamento de saúde quando esta exceder a 120 (cento e vinte) dias, e deverá tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara. (NR)

Subseção V

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

- Art. 44º -** No caso da vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á, a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.
- §1º. O suplente convocado devera tomar posse dentro do prazo de 30 (trinta) dias, salvo o motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.
- §2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.
- §3º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 44

SEÇÃO XIV DO PROCESSO LEGISLATIVO Subseção I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 45º - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
II - lei complementares;
III - leis ordinárias;
IV - leis delegadas;
V - (**REVOGADO**);
VI - decretos legislativos;
VII - resoluções.

Parágrafo Único - São ainda objetos de deliberação da Câmara, na forma do Regimento Interno:
I - a autorização;
II - a indicação;
III - o requerimento;
IV - a representação. (AC)

Subseção II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 46º - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
II - do Prefeito Municipal;
III - de iniciativa popular.

§1º. A proposta da emenda da Lei orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§2º. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§3º. A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência do estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§4º. Na discussão de proposta popular de emenda é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 45

- um dos signatários.
- §5°. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo requerimento da maioria absoluta dos Edis. (AC)

Subseção II *DAS LEIS*

- Art. 47°.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
- Art. 48°.** Compete privativamente ao prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
- I** - regime jurídico dos servidores;
 - II** - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
 - III** - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;
 - IV** - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.
- Art. 49° -** A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.
- §1°. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.
- §2°. A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.
- §3°. Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 46

popular serão definidos na Tribuna da Câmara.

Art. 50º- São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

- I** - Código Tributário Municipal;
- II** - Código de Obras ou de Edificações;
- III** - Código de Postura;
- IV** - Código de Zoneamento;
- V** - Código de Parcelamento do solo;
- VI** - Plano Diretor;
- VII** - Regime Jurídico dos Servidores;
- VIII** - Código de Meio Ambiente.

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 51º - *(REVOGADO)*.

Art. 52º- O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato a Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo à Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas pelas decorrentes.

Art. 53º - Não será admitido aumento de despesa prevista:
I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal; (NR).
II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 54º - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 47

- §1º- Decorridos, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis financeiras. (NR)
- §2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.
- Art. 55º-** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
- §1º - decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sansão.
- §2º- Se o Prefeito Municipal considera o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.
- §3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
- §4º - O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.
- §5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.
- §6º- Esgotado sem deliberação o prazo previsto no §4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.
- §7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.
- §8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.
- §9º- A manutenção do veto não restaura matéria suprimida

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 48

- ou modificada pela Câmara.
- §10º -** A lei promulgada por qualquer dos Poderes, deverá ser publicada no prazo máximo de 15 (quinze) dias. (NR)
- Art. 56º -** A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- Art. 57º -** A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.
- Art. 58º -** O decreto legislativo destina-se a regular matéria da competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.
- Art. 59º -** O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto desta Lei Orgânica.
- Art. 60º -** O cidadão que desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de leis, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.
- §1º -** Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual faltará, não sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.
- §2º -** Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.
- §3º -** O Regimento interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 49

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL

- Art. 61º-** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza. (NR)
- Art. 62º-** O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.
- Art. 63º-** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:
“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.
- §1º-** Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.
- §2º-** Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.
- §3º-** No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito, farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para conhecimento público.
- §4º-** O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que for convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.
- §5º-** É conferido ao Prefeito eleito, após quinze dias da

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 50

proclamação dos resultados oficiais das eleições, o direito de vista em toda a documentação, máquinas, veículos, equipamentos e instalações da Prefeitura, para tomar ciência da real situação em que o Município se encontra, para fins de planejamento de sua gestão. (AC)

Art. 64º- Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal não poderá se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para desincompatibilização. (AC)

Art. 64 - A. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo o Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato municipal, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

II - Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

III - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo único - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores. (AC).

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 65º - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresa concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 51

obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os d que seja demissível “ad nutum”, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 66º - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 67º - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 68º - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 52

diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII - (REVOGADO);

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessária;

X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XI - prover e extinguir cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVII - solicitar auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVIII - declarar calamidade pública quando ocorrerem fato que a justifique;

XIX - (REVOGADO);

XX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI - (REVOGADO);

XXII - superintender a arrecadação dos tributos e

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 53

preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIII - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXIV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXV - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

XXVI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XXVII - cessar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;

XXVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXX - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXXI - aprovar projetos de edificação e plano de arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, observados no mínimo, vinte metros de distância, de nascentes, rios, córregos ou riachos;

XXXII - contrair empréstimo e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara; (AC)

§1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII e XXIV, desse artigo.

§2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 69º - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, dentre outras

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 54

exigências de lei complementar, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor com datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes das operações de crédito informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado de contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferência a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo e curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercícios;

Art. 69º A- O atual Prefeito constituirá uma Comissão de Inventário que terá a finalidade de levantar o inventário dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, e dos documentos e valores que deverão ser entregues ao novo titular eleito.
(AC)

Art. 69º-B- A Comissão de que trata o artigo anterior deverá ser instalada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis em relação à data por lei estabelecida para a posse e

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 55

transmissão do cargo 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que ocorreram as eleições. (AC)

Art. 69º - C - Comporão a Comissão de Inventário servidores da respectiva Prefeitura, devendo ser a mesma presidida por membro escolhido pelo atual titular.

Parágrafo Único - Deverá ainda participar da Comissão, na qualidade de membro, um ou mais representantes do Prefeito eleito, se este o indicar até a data prevista no art. 78-B. (AC)

Art. 69º D - Concluídos o trabalhos da Comissão, o Presidente e demais membros rubricarão todas as peças e relações produzidas, que passarão a fazer parte integrante do Temo de transmissão de Cargo. (AC)

Art. 70º - É vedado ao titular dos Poderes Executivo e Legislativo, ou de qualquer órgão da administração pública, contrair obrigação de despesa em desacordo com a legislação federal pertinente.

§1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 71º - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 72º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 73º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse encargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 56

SEÇÃO VII DA CONSULTA POPULAR

- Art. 74º-** O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.
- Art. 75º-** A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos em 5% do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentar proposições nesse sentido.
- Art. 76º-** A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.
- §1º-** A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.
- §2º-** Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano;
- §3º-** É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo.
- Art. 77º-** O Prefeito Municipal proclamará o resultado de consulta popular, que será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para a sua consecução.

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 57

TÍTULO IV ***DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL*** ***CAPÍTULO I*** ***DISPOSIÇÕES GERAIS*** ***SEÇÃO I*** ***DOS PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS***

- Art. 78º-** A Administração Pública Direta e Indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também ao seguinte:
- I** - garantia da participação dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação, controle e avaliação de políticas, planos e decisões administrativas, através de conselhos, colegiados, audiências públicas, além dos mecanismos previstos nas Constituições Estadual e Federal e nos que a lei determinar, de conformidade com o art. 48 da LRF;
 - II** - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
 - III** - a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;
 - IV** - prazo de validade de concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
 - V** - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego de carreira;
 - VI** - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 58

carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VII - a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VIII - lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX - a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limites máximos, os valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito;

X - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XIV - subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XXII, XIII, deste artigo, e nos artigos 29-A, §1º, 39, §4º, 150, II, 153, III e 153, §2º, I, da Constituição Federal;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XXII:

a) a de cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 59

científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVII - nenhum servidor será designado para funções não constantes das atividades do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas públicas;

XXI - ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá do cumprimento das obrigações;

XXII - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais de qualquer outra

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 60

- natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- §1º- A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, deverá ter caráter educativo, informativo ou social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.
- §2º- A não observância do disposto nos incisos II e IV deste artigo implicará a nulidade de ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
- §3º- A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:
- I** - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, na qualidade dos serviços;
 - II** - o acesso aos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;
 - III** - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na Administração Pública.
- §4º- Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na Legislação Federal, sem prejuízo da ação penal cabível.
- §5º- As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
- §6º- A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.
- §7º- A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 61

ou indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

- §8º** - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:
- I** - prazo de duração do contrato;
 - II** - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;
 - III** - a remuneração do pessoal.
- §9º** - O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas ou de custeio em geral.
- §10º** - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art.40 ou dos artigos 42 e 142, todos da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.
- §11º** - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto no art. 40 da Constituição Federal.
- §12º** - A Administração Municipal fica obrigada, nas licitações sob as modalidades de tomadas de preço e concorrências fixar preços teto ou preços base, devendo manter serviço adequado para o acompanhamento permanente dos preços e pessoal apto para projetar e orçar os custos reais das obras e serviços a serem executados.
- §13º** - Semestralmente, a administração direta e indireta publicará, no órgão oficial no Município, quando houver, ou no local de costume, relatórios das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 62

os nomes dos veículos de divulgação. (NR)

Art. 78º - A - Todos têm o direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança das instituições públicas.

Parágrafo Único - São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos Poderes Municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II - a obtenção de certidões e cópias de atos referentes ao inciso anterior. (AC)

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 79º - O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para servidores da Administração Pública direta das autarquias e fundações. (NR)

§1º - O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município assegurará aos servidores municipais da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§2º - O Estatuto do Magistério deve assegurar aos seus membros plano de carreira, piso salarial, participação na formulação da política de educação e participação na elaboração de leis complementares que digam respeito à categoria, quando sejam de autoria do Poder Executivo.

§3º - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acessos a cargos de escalão superior.

§4º - O Município deverá proporcionar treinamento, desenvolvimento, capacitação de recursos humanos,

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 63

- devendo a Lei Orçamentária definir o percentual que, para isto, será destinado. (AC)
- Art. 79º-A-** O Município instituirá conselho de política de administração de remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
- §1º-** A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:
- I** - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
 - II** - os requisitos para a investidura;
 - III** - as peculiaridades dos cargos.
- §2º-** Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:
- I** - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
 - II** - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
 - III** - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
 - IV** - remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;
 - V** - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;
 - VI** - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
 - VII** - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
 - VIII** - remuneração dos serviços extraordinários em pelo menos cinquenta por cento superior à da hora normal;
 - IX** - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal;
 - X** - licença a gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 64

- XI** - licença a paternidade, nos termos da lei;
- XII** - proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;
- XIII** - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de norma de saúde, higiene e segurança;
- XIV** - proibição de diferenças de salário, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor, credo ou estado civil;
- XV** - licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração;
- XVI** - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;
- XVII** - seguro contra acidentes de trabalho;
- XVIII** - aperfeiçoamento pessoal e funcional;
- XIX** - o município permitirá aos seus servidores, na forma da lei, a conclusão de cursos em que estejam inscritos, desde que possa haver compensação, com a prestação do serviço público. Salvo exceções que serão regulamentadas por lei complementar.

- §3º**- O regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, devendo ser regulamentado por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal.
- §4º**- A lei disporá sobre o estatuto do servidor público municipal.
- §5º**- O membro do poder, detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídios fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 17, X e XXII, desta Lei Orgânica;
- §6º**- Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 17, XXII, desta Lei Orgânica.
- §7º**- Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 65

- desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.
- §8º-** Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (AC)
- Art.79º - B -** O servidor público municipal será aposentado nos termos das Constituições Estadual e Federal. (AC)
- Art. 79º - C -** Ao servidor público municipal da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:
- I -** tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
 - II -** investido do mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
 - III -** investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
 - IV -** em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo será contado para todos os efeitos legais exceto para promoção por merecimento;
 - V -** para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. (AC)
- Art.79º - D -** Aplica-se aos servidores públicos municipais, para efeito de estabilidade, o disposto no art. 41 da Constituição Federal.
- §1º-** O servidor público estável só perderá o cargo:
- I -** em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
 - II -** mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 66

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§2º- Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§3º- Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento.

§4º- Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (AC)

Art.79º - E - Os vencimentos do funcionalismo público serão reajustados visando a manter o seu real, de acordo com a política salarial vigente, não sendo permitida remuneração inferior ao piso nacional de salário ou quaisquer formas para completá-lo.

Parágrafo único - A Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre a política salarial aplicável aos servidores municipais, com obrigatória previsão da periodicidade dos reajustes com índices nunca inferiores aos da inflação. (AC)

Art.79º - F - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, observadas as disposições contidas no artigo 8º da Constituição Federal. (AC)

Art.79º - G - É vedada a participação de servidor público no produto da arrecadação de tributos e multas, dívida ativa e ônus da sucumbência. (AC)

Art.79º - H - Os cargos públicos serão criados por lei que fixará sua denominação, padrão de vencimento, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes. (AC)

Art.79º - I - O servidor municipal será responsável civil, criminal e

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 67

administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.
(AC)

Art. 80º- O preenchimento das funções de confiança e dos cargos em comissão, pelo Prefeito Municipal, será feito em conformidade com o art. 37, V, da Constituição Federal.

Art. 81º- Um percentual nunca inferior a 5% dos cargos e empregos do Município destinado a pessoas portadoras de deficiências, observando-se, para seu preenchimento, o disposto em lei.

Art. 82º- É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os cargos previstos na Legislação Federal.

Art. 83º- O Município assegurará aos seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único - Os servidores referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 84º- O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefícios destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 85º- Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal, serão realizados de acordo com os prazos e condições previstas na legislação federal, em lei municipal específica e no edital de convocação

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 86º- A publicação das leis e dos atos municipais dar-se-á em órgãos da imprensa local.

§1º- No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 68

- Câmara Municipal.
- §2º-** A publicação dos atos normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.
- §3º -** A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.
- Art. 87º-** A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:
- I -** mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se trata de:
- a)** regulamentação de lei;
 - b)** criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
 - c)** aberturas de créditos especiais e suplementares;
 - d)** declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administração;
 - e)** criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
 - f)** definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
 - g)** aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
 - h)** fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e a provação dos preços dos servidores concedidos ou autorizados;
 - i)** permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
 - j)** aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
 - k)** criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos atos administrados, não privativos da lei;
 - l)** medidas executórias do plano diretor;
 - m)** estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas da lei;
- II -** mediante portaria, quando se tratar de:
- a)** provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 69

- municipais;
- b)** lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c)** criação de comissões e designações de seus membros;
- d)** instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e)** autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f)** abertura de sindicâncias e processos administrativos aplicação de penalidade;
- g)** outros atos, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

- Art. 88º-** Compete ao Município instituir os seguintes tributos:
- I** - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
 - II** - Imposto sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
 - III** - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei federal complementar;
 - IV** - taxas:
 - a)** em razão do exercício do poder de polícia;
 - b)** pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
 - V** - contribuição de melhoria decorrente de obra pública.
- §1º** Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4º, II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:
- a)** ser progressivo em razão do valor do imóvel;
 - b)** ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.
- §2º-** O imposto previsto no Inciso II:

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 70

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente forem a compra e a venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil;

b) incide sobre imóveis situados no território do Município;

c) não incide sobre compromisso de compra e venda de imóveis;

§3º- Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei federal complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas;

II - excluir da sua incidência a exportação de serviços para o exterior.

§4º- Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§5º- As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. (NR)

Art. 88º - A - É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - Cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 71

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União e do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão.

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

VIII - cobrar taxas:

a) pelo exercício do direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos, contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

IX - instituir isenções de tributos da competência da União e do Estado;

X - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária senão mediante a edição de lei municipal específica.

§1º- A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal e Estadual no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º- As vedações do inciso VI, “a” e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 72

- promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
- §3º-** As vedações expressas no inciso VI, “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (AC)
- Art. 88º B-** Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativas a impostos, taxas ou contribuições só poderão ser concedidos mediante lei municipal específica, que regule exclusivamente as matérias enumeradas no artigo anterior ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal. (AC)
- Art. 88º - C-** A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga caso não se realize o fato gerador presumido. (AC)
- Art. 89º-** A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:
- I** - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
 - II** - lançamentos tributários;
 - III** - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
 - IV** - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhada para cobrança judicial.
- Art. 90º-** O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 73

recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 91º - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária, competindo a lei complementar suas alíquotas máximas.

§3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 92º - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, obedecerá ao disposto na Lei Complementar 101/2000, e dependerá da aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros do legislativo municipal.

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 74

Art. 93º - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, observando o que dispõe a legislação federal, mediante lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 94º - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 95º - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 96º - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 97º - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 75

custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 98º - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V DOS ORÇAMENTOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99º - Leis de iniciativas do Poder Executivo estabelecerão:

- I** - o plano plurianual;
- II** - as diretrizes orçamentárias;
- III** - os orçamentos anuais.

§1º - O plano plurianual compreenderá:

- I** - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II** - investimentos de execução plurianual;
- III** - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

- I** - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente;
- II** - orientação na elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- III** - as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;
- IV** - as diretrizes relativas à política de pessoal do Município;
- V** - os critérios para a distribuição dos recursos para os órgãos dos Poderes do Município;
- VI** - as orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;
- VII** - os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Município;
- VIII** - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 76

IX - as políticas de aplicação dos agentes financeiros oficiais de fomento, apresentando o plano de prioridades das aplicações financeiras e destacando os projetos de maior relevância;

X - os demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela Administração Pública Municipal.

§3º- A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e os órgãos a ela vinculados, da Administração Direta ou Indireta, bem como os Fundos e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§4º- O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorializado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§5º- A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§6º- Os orçamentos previstos nos itens I e II do §3º deste artigo serão compatibilizados com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do governo municipal.

§7º- O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. (NR)

Art. 99º-A- É obrigatória a inclusão, no orçamento de todos os órgãos da administração pública municipal, de verba

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 77

necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, cujo pagamento se fará até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§1º- Fica proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais para pagamento de precatórios, devendo este ser efetuado exclusivamente na ordem cronológica de apresentação, excetuados os de natureza alimentícia definidos no § 1º-A do artigo 100 da Constituição Federal.

§2º- As dotações orçamentárias e os créditos abertos destinados ao pagamento de precatórios serão consignados diretamente ao Poder Judiciário. (AC)

Art. 100º - Os planos e programas municipais de execução plurianual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 101º - São vedados:

- I -** a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;
- II -** o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
- III -** a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários originais ou adicionais;
- IV -** a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria de 2/3 (dois terços);
- V -** a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destina à prestação

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 78

de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa especificada, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º- Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, casos em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício subsequente.

§2º- A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes da calamidade pública, observado e disposto no artigo 52 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 102º - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§1º- Caberá à Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal.

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 79

- Municipal;
- §2º- As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.
- §3º- As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:
- I** - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - II** - indiquem os recursos necessários, admitindo apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a)** Dotações para pessoal e seus encargos;
 - b)** Serviço da dívida.
 - III** - sejam relacionadas:
 - a)** com a correção de erros ou omissões;
 - b)** com os dispositivos do texto do projeto de lei.
- §4º- As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
- §5º- O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.
- §6º- Ressalvada disposição em contrário, estabelecida em lei Complementar Federal, serão observadas as seguintes normas ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual:
- I** - o Projeto de Plano Plurianual PPA, para vigência até o final do primeiro exercício do mandato subsequente, será encaminhado até o dia 30 de setembro do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;
 - II** - o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO, para o exercício subsequente será encaminhado, anualmente, até o dia 30 de maio e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;
 - III** - o Projeto de Lei Orçamentária Anual LOA, para o

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 80

exercício subsequente será encaminhado até o dia 15 de outubro de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da respectiva sessão legislativa;

IV - as alterações no Plano Plurianual serão encaminhadas sempre que se fizerem necessárias, tendo em vista a compatibilização e a adequação da execução e/ou elaboração dos orçamentos anuais;

V - as revisões do Plano Plurianual PPA, serão encaminhadas, quando necessárias e justificadas, até o dia 30 de setembro do correspondente exercício financeiro.

§7º- Aplicam-se os projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§8º- Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficar sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 103º - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução do programa nele determinados, observados sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 104º - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 105º - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 81

transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha justificativa.

Art. 106º - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido documento Nota de Empenho, que conterà as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§1º- Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I - despesas relativas a pessoal e seus encarregados;

II - contribuições para o PASEP;

III - amortizações, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas ao consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§2º- Nos casos privativos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V **DA GESTÃO DA TESOURARIA**

Art. 107º - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único - *(REVOGADO)*.

Art. 108º - As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único - As arrecadações das receitas próprias do Município poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 109º - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta e na Câmara

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 82

Municipal para ocorrer as despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 110º - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 111º - *(REVOGADO)*;

SEÇÃO VII DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 112º - *(REVOGADO)*.

SEÇÃO VIII DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 113º - São sujeitos á tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§1º- O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será fixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§2º- Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 114º - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma independente, sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 83

- I** - normatizar, sistematizar e padronizar os procedimentos operacionais;
- II** - verificar a consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal, conforme estabelecido pelo art.54, inciso II, da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000;
- III** - verificar e avaliar a adoção de medidas para o retomo da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei Complementar n° 101/00;
- IV** - verificar a observância dos limites e das condições para inscrição em restos a pagar;
- V** - avaliar a execução do orçamento;
- VI** - avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- VII** - fiscalizar e avaliar a execução dos programas;
- VIII** - realizar auditorias sobre a gestão dos recursos públicos alocados no Poder;
- IX** - realizar auditorias nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, de pessoal e demais sistemas administrativos e organizacionais;
- X** - apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais ou irregulares praticados por agentes públicos ou privados na utilização de recursos públicos alocados ao Poder, dar ciência ao controle externo e quando for o caso comunicar á unidade responsável pela contabilidade para as providências cabíveis;
- XI** - verificar a legalidade e a adequação aos princípios e regras estabelecidos pela lei Federal na 8.666/93 e legislação complementar dos procedimentos licitatórios e respectivos contratos efetivados e celebrados;
- XII** - exercer outras competências correlatas, principalmente as disciplinadas pelo Tribunal de Contas.
(NR)

CAPÍTULO VI ***DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS***

- Art. 115º** - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 84

- Art. 116º -** A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.
- Art. 117º -** A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.
- Parágrafo Único -** As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.
- Art. 118º -** O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.
- Art. 119º -** O Município poderá ceder a particulares, por serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.
- Art. 120º -** A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado sob pena de nulidade do ato.
- §1º -** A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.
- §2º -** A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.
- §3º -** A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portarias, para atividades ou usos específicos e transitórios.
- Art. 121º -** Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 85

estavam sob sua guarda.

- Art. 122º -** O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.
- Art. 123º -** O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.
- Parágrafo Único-** A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

- Art. 124º -** É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.
- Art. 125º -** Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:
- I -** o respectivo projeto;
 - II -** o orçamento do seu custo;
 - III -** a indicação dos recursos financeiros para atendimento das respectivas despesas;
 - IV -** a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
 - V -** os prazos para o seu início e término.
- Art. 126º -** A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivado com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 86

§1º- Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º- Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 127º - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - planos e programas de expansão dos serviços;

II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - política tarifária;

IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 128º - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programa de trabalho.

Art. 129º - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 87

fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Na concessão ou na permissão dos serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 130º - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que não forem executados em conformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 131º - As licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser apreciadas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital de comunicado resumido.

Art. 132º - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo, a abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para a depreciação e reposição de equipamentos instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 133º - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 88

serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único - O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgãos consultivos constituído por cidadãos não pertencente ao serviço público municipal.

Art. 134º - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração de convenio.

Parágrafo Único - Na celebração de Convênios de que trata este artigo deverá o Município:

I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços;

III - propor critérios para fixação de tarifas.

Art. 135º - A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 136º - Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes, mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IX

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137º - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços,

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 89

respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservando o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

- Art. 138º -** O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.
- Art. 139º -** O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:
I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
III - complementaridade e integração de política, planos e programas setoriais;
IV - viabilidade técnica e econômica das proposições avaliadas a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
V - respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.
- Art. 140º -** A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.
- Art. 141º -** O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada entre outros, dos seguintes instrumentos:
I - plano diretor;
II - plano de governo;
III - lei de diretrizes orçamentárias;

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 90

IV - orçamento anual;
V - plano plurianual.

Art. 142º - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 143º - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações respectivas no planejamento municipal.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 144º - As propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão submetidas a debates, audiências e consultas públicas, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal, em observância ao que dispõe a Lei Federal nº. 10.257/2001.

Parágrafo Único - Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 145º - A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO X

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 91

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA POLÍTICA DE SAÚDE

- Art. 146º -** A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.
- §1º-** O Município de Caetité incentivará e auxiliará técnica e financeiramente, entidades filantrópicas e associações sem fins lucrativos voltadas à assistência ao deficiente físico e mental.
- §2º-** Aos cidadãos comprovadamente carentes é garantida a participação em programas suplementares de fornecimento de medicação.
- Art. 147º -** Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:
- I -** condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
 - II -** respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;
 - III -** acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.
- Art. 148º -** As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiro.
- Parágrafo Único -** É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços e assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.
- Art. 149º -** São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:
- I -** planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
 - II -** planejar, programar e organizar a rede regionalizada

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 92

e hierarquizada dos SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - identificação e o controle de fatores dominantes e condicionantes de saúde individual e coletiva mediante ações específicas voltadas para a:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

d) saúde do trabalhador;

e) saúde do idoso;

f) saúde da mulher;

g) saúde das pessoas deficientes.

V - planejar e executar política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos para à saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 150º -

As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo um Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

a) comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

b) integridade na prestação das ações de saúde;

c) organização de distritos sanitários com a locação de recursos técnicos e práticos de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

d) participação em nível de decisão de entidades

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 93

representativos dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e partidário;

e) direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre pertinentes a promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade.

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos na alínea “c” constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

a) área geográfica de abrangência;

b) adscrição de clientela;

c) resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 151º - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 152º - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 153º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 154º - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município,

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 94

do Estado, da União e seguridade social, além de outras fontes.

- §1º- Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.
- §2º- O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% das despesas globais do orçamento anual do Município.
- §3º- É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

- Art. 155º -** O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.
- §1º- Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.
 - §2º- A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.
 - §3º- Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual disposta sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.
 - §4º- Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas;
 - I** - amparar as famílias numerosas e sem recursos;
 - II** - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
 - III** - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
 - IV** - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
 - V** - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito à vida;

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 95

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

- Art. 156º** - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.
- §1º**- Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.
- §2º**- A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.
- §3º**- A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quanto dele necessitam.
- §4º**- Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis.
- Art. 157º** - O dever do Município com a educação será efetivada mediante garantia de:
- I** - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II** - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III** - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV** - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V** - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI** - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII** - atendimento ao educando, o ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
- §1º**- O acesso ao ensino obrigatório gratuito é direito público

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 96

- subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.
- §2º-** O não funcionamento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
- §3º-** Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.
- Art. 158º -** O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.
- Art. 159º -** O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.
- §1º-** O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado, na medida do possível, de acordo com a confissão religiosa dos alunos de cada unidade escolar, agrupados por afinidade, de acordo com o manifestado pelo próprio aluno, se for capaz, ou por seu representante o responsável legal.
- §2º-** O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.
- §3º-** O Município orientará e estimulará por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.
- Art. 160º-** O ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
- I -** cumprimento das normas gerais de educação nacional;
 - II -** autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.
- Art. 161º-** Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:
- I -** comprove finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
 - II -** assegurem a destinação de seu patrimônio à outra

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 97

- escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.
- §1º-** Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem influencia de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.
- Art. 162º -** O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádio, campos e instalações de propriedade do Município.
- Art. 163º -** O Município manterá o professorando municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.
- Art. 164º -** A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.
- Art. 165º -** O Município aplicará, anualmente, nunca menos que 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
- §1º-** Compete ao poder público municipal recensear periodicamente as crianças em idade escolar, com a finalidade de orientar a política de expansão da rede pública e de elaboração do Plano Municipal de Educação.
- §2º-** Ao educando portador de deficiência física ou sensível assegurar-se-á direito de matrículas na escola mais próxima de sua residência.
- §3º-** Será garantido o acesso físico para as pessoas deficientes nos estabelecimentos escolares, através da eliminação de barreiras arquitetônicas nas edificações já existentes e adoção de medidas semelhantes quando da construção de novos estabelecimentos.

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 98

§4º- O disposto nos parágrafos anteriores aplica-se a todas as instituições de ensino no Município, sejam públicas ou privadas.

Art. 166º - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

SEÇÃO III DA POLÍTICA URBANA

Art. 167º - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º- O plano diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º- A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressão no plano diretor.

§3º- As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§4º- As áreas de interesse turístico, histórico e urbanístico colocadas sob proteção especial do Poder Público, terão as condições de utilização e ocupação estabelecidas em legislação própria, incluindo-se entre as obrigações de seus proprietários e usuários:

I - conservar os prédios de valor histórico;

II - reparar, repor ou restaurar os prédios de valor histórico danificados pela sua má utilização;

§5º- O Município obriga-se a fazer o tombamento dos imóveis e monumentos arquitetônicos ou naturais de valor histórico, na forma da lei.

§6º- A ação de tombamento poderá ser requerida por qualquer cidadão, nos termos da lei.

§7º- A demolição de qualquer imóvel em área de interesse

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 99

histórico deverá ser submetida aos Conselhos Comunitários de Urbanização e de Cultura.

Art. 168º - O direito à prioridade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso de convênio social.

§1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

§2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 169º - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 170º - Aquele que possuir como área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrado, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 100

mais de uma vez.

- Art. 171º-** Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixa.

SEÇÃO IV DO MEIO AMBIENTE

- Art. 172º-** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

- §1º-** Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
- I** - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
 - II** - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
 - III** - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
 - IV** - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
 - V** - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente;
 - VI** - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 101

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais a crueldade.

- §2º**- Aquele que explorar recursos minerais, inclusive na extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
- §3º**- As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
- §4º**- As áreas de interesse ambiental terão as condições de utilização e ocupação estabelecidas em legislação própria, incluindo-se entre as obrigações dos usuários:
I - conservar os recursos naturais e paisagísticos do Município;
II - reparar, repor ou recuperar os recursos naturais danificados pela sua má utilização.

SEÇÃO V DA POLÍTICA ECONÔMICA

- Art. 173º**- O Município, dentro da sua competência organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.
- Art. 174º**- A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.
- Art. 175º**- O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.
- Art. 176º**- O Município considerará o capital não apenas como

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 102

instrumento ou produto de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 177º- O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Parágrafo Único - O Município dará prioridade ao desenvolvimento dos bairros e regiões onde a pobreza e as desigualdades sociais sejam maiores.

Art. 178º- Fica instituída a Zona de Desenvolvimento Agro-Industrial no raio de 15 quilômetros em torno da cidade de Caetité, excluindo-se as áreas que forem definidas de preservação ambiental e o distrito Industrial.

§1º- Será beneficiário do Programa instituído por esse artigo o cidadão que ocupar área de até 5,0ha (cinco hectares) na zona agro-industrial, de propriedade do Município, por mais de cinco anos, utilizando-se da mesma para sua moradia e/ou para exploração agrícola, pecuária ou de transformação de produtos derivados dessas atividades, o qual adquirir-lhe-á o domínio, cabendo ao Município a transferência da titularidade, por meio de processo de doação.

§2º- Lei Municipal regulamentará a formalização no processo de transferência da titularidade das áreas postuladas dentro da Zona de Desenvolvimento Agro-Industrial, o qual será mediante requerimento do beneficiário, contendo:

I - memorial descritível de área;

II - termo de concordância dos confrontantes;

III - indicativo de meios de prova do exercício da atividade agro-industrial e da posse da área pelo tempo mínimo exigido.

§3º- Comprovados os requisitos para a transferência da titularidade, o Executivo Municipal terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para encaminhar o projeto de lei de

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 103

doação à Câmara Municipal, que após aprovação e sanção do Chefe do Executivo seguirá para registro em cartório.

- Art. 179º-** O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdências e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

SEÇÃO VI DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Art. 180º-** O Município dentro de sua competência regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§1º- Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§2º- O Plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

- Art. 181º-** Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

SEÇÃO VII DA DEFESA DO CONSUMIDOR

- Art. 182º-** Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor CONDECOM visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

- Art.183º-** À Comissão Municipal de Defesa do consumidor compete:

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 104

- a)** Formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres estadual ou federal;
- b)** Fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;
- c)** Zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;
- d)** Emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no Município;
- e)** Receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as e acompanhando-as junto aos órgãos competentes;
- f)** Propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;
- g)** Por delegação de competência, autuar os infratores, sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive, exercendo o poder de polícia municipal e, encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público as eventuais provas de crimes ou contravenções penais;
- h)** Denunciar, publicamente, através da imprensa, as empresas infratoras;
- i)** Buscar integração, por meio de convênios, com os municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;
- j)** Orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa (TV, jornal e rádio);
- k)** Incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes;

Art. 184º- A CONDECOM será vinculada ao Gabinete do Prefeito, executando trabalho de interesse social em harmonia e com pronta colaboração dos demais órgãos municipais.

Art. 185º- A CONDECOM será dirigida por um presidente designado pelo Prefeito Municipal com as seguintes atribuições:

- I** - assessorar o Prefeito na formação e execução da

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 105

política global relacionada com a defesa do consumidor;
II - submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas proposições e sugestões objetivando a melhoria das atividades mencionadas;
III - exercer o poder normativo e a direção superior da CONDECOM, orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.

TÍTULO V ***DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS***

- Art. 186°-** O Prefeito Municipal e os Membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.
- Art. 187°-** A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga ao servidor do Município, na data de sua fixação.
- Art. 188°-** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, os suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma do disposto no Art. 29-A, §2º, II, da Constituição Federal.
- Art.189°-** É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.
- Art. 190°-** Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.
- Art. 191°-** Os cemitérios no Município terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão,

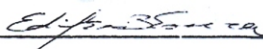
LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 106

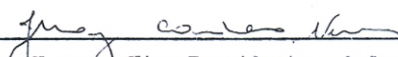
na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porem, pelo Município.

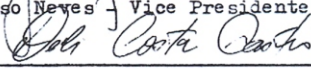
- Art. 192º -** Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos 50% dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- Art. 193º -** Após a promulgação da Lei Orgânica do Município, todo funcionamento na limpeza pública, com mais de 60 (sessenta) anos de idade, será obrigatoriamente removido para outra função compatível com suas condições fiscais.
- Art. 194º -** Após a promulgação da Lei Orgânica Municipal, o salário do funcionalismo público do Município será pago até o dia 20 (vinte) de cada mês.
- Art. 195º -** Fica criado o Centro Industrial, no lugar conhecido como Brás, na rodovia Caetité-Guanambi.
- Parágrafo Único -** Lei disporá acerca de sua organização e funcionamento através de proposta que será enviada à Câmara Municipal pelo chefe do Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica.
- Art. 196º -** O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuir nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.
- Art. 197º -** Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrario.

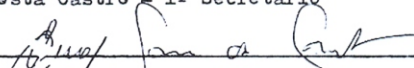
LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 107

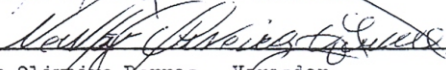
Estado da Bahia
Câmara de Vereadores do Município de Caetité
Sala das Sessões, em 05 de abril de 1990

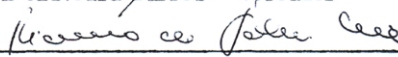

Edilson Batista de Souza - Presidente

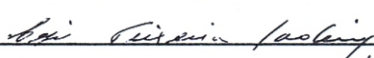

Juarez Cardoso Neves - Vice Presidente - Relator

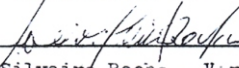

Delí Costa Castro - 1º Secretário

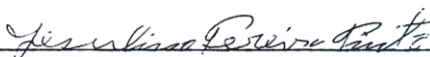

Eudes José dos Santos - 2º Secretário

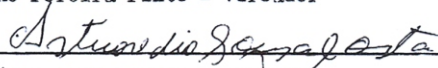

Newton Oliveira Barros - Vereador

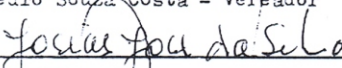

Ricardo de Tadeu Ladeira - Vereador

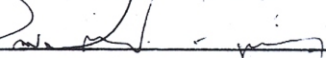

César Teixeira Ladeira - Vereador

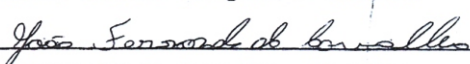

José Silveira Rocha - Vereador

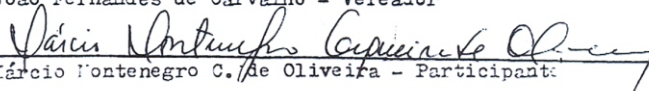

Jesulino Pereira Pinto - Vereador


Astrosédio Souza Costa - Vereador


Josias José da Silva - Vereador


Osvaldino Pereira de Aguiar - Vereador


João Fernandes de Carvalho - Vereador


Lârcio Montenegro C. de Oliveira - Participante

Rômulo Anísio Ferreira de Souza
Assessor Parlamentar

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 108

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 109

ÍNDICE

PREÂMBULO	09
TÍTULO I	
Disposições Preliminares	11
CAPÍTULO I	
Do Território Municipal	14
CAPÍTULO II	
Dos Bens Municipais	15
TÍTULO II	
Da Competência	18
TÍTULO III	
Do Governo Municipal	23
CAPÍTULO I	
Dos Poderes Municipais	23
CAPÍTULO II	
Do Poder Legislativo	23
SEÇÃO I	
Da câmara Municipal	23
SEÇÃO II	
Da Posse	24
SEÇÃO III	
Das Atribuições da Câmara Municipal	24
SUBSEÇÃO I	
Da Responsabilidade dos Prefeitos	28
SEÇÃO IV	
Do Exame Público das Contas Municipais	31
SEÇÃO V	
Dos Subsídios e das Verbas Indinizatórias	34
SEÇÃO VI	
Da Eleição da Mesa	34
SEÇÃO VII	
Das atribuições da Mesa	35
SEÇÃO VIII	
Das Seções	36
SEÇÃO IX	
Das Comissões	37
SEÇÃO X	

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 110

Do Presidente da Câmara Municipal	38
SEÇÃO XI	
Do Vice-Presidente da Câmara Municipal	39
SEÇÃO XII	
Do Secretário da Câmara Municipal	40
SEÇÃO XIII	
Dos Vereadores	40
SUBSEÇÃO I	
Disposições Gerais	40
SUBSEÇÃO II	
Das Incompatibilidades	40
SUBSEÇÃO III	
Do Vereador Servidor Público	42
SUBSEÇÃO IV	
Das Licenças	42
SUBSEÇÃO V	
Da Convocação dos Suplentes	43
SEÇÃO XIV	
Do Processo Legislativo	44
SUBSEÇÃO I	
Disposição Geral	44
SUBSEÇÃO II	
Das Emendas à Lei Orgânica Municipal	44
SUBSEÇÃO III	
Da Leis	45
CAPÍTULO III	
Do Poder Executivo	49
SEÇÃO I	
Do Prefeito Municipal	49
SEÇÃO II	
Das Proibições	50
SEÇÃO III	
Das Licenças	51
SEÇÃO IV	
Das Atribuições do Prefeito	51
SEÇÃO V	
Da Transição Administrativa	53
SEÇÃO VI	
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal	55
SEÇÃO VII	
Da Consulta Popular	56

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 111

TÍTULO IV	
Da Administração Municipal	57
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais	57
SEÇÃO I	
Dos Princípios e Procedimentos	57
SEÇÃO II	
Dos Servidores Públicos Municipais	62
CAPÍTULO II	
Dos Atos Municipais	67
CAPÍTULO III	
Dos Tributos Municipais	69
CAPÍTULO IV	
Dos Preços Públicos	74
CAPÍTULO V	
Dos Orçamentos	75
SEÇÃO I	
Disposições Gerais	75
SEÇÃO II	
Das Vedações Orçamentárias	77
SEÇÃO III	
Da Emendas aos Projetos Orçamentários	78
SEÇÃO IV	
Da Execução Orçamentária	80
SEÇÃO V	
Da Gestão de Tesouraria	81
SEÇÃO VI	
Da Organização Contábil	82
SEÇÃO VII	
Da Contas Municipais	82
SEÇÃO VIII	
Da Prestação e Tomada de Contas	82
SEÇÃO IX	
Do Controle Interno Integrado	82
CAPÍTULO VI	
Da Administração dos Bens Patrimoniais	83
CAPÍTULO VII	
Das Obras e Serviços Públicos	85
CAPÍTULO IX	
Do Planejamento Municipal	88
SEÇÃO I	

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 112

Disposições Gerais	88
SEÇÃO II	
Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal	90
CAPÍTULO X	
Das Políticas Municipais	91
SEÇÃO I	
Da Política de Saúde	91
SEÇÃO II	
Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto	94
SEÇÃO III	
Da Política Urbana	98
SEÇÃO IV	
Do Meio Ambiente	100
SEÇÃO V	
Da Política Econômica	101
SEÇÃO VI	
Da Previdência e Assistência Social	103
SEÇÃO VII	
Da Defesa do Consumidor	103
TÍTULO V	
Disposições Gerais e Transitórias	105

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 113



Esta Lei foi atualizada e modificada em outubro de 2008.

CONSIDERAÇÕES LEGISLATURA 2005/2008

É com imensa satisfação que os Vereadores abaixo assinado apresentaram a esta Câmara Municipal de Vereadores a Emenda a Lei Orgânica do Município de Caetité/Ba. A preocupação com a atualização da LOM revela a preocupação dos nobres Edis em promover uma adequação da maior Lei do Município com as constantes reformas constitucionais e políticas.

Desde a Constituição Federal de 1988, os Municípios foram elevados à categoria de entes federativos, o que revela grande avanço na autonomia municipal. Como conseqüências desta mudança, os Municípios passaram a ser dotados do poder de auto-organização.

A capacidade de auto-organização conferiu aos Municípios autonomia política, financeira e administrativa. Esse avanço ocorreu principalmente pela competência atribuída a estes entes de elaborarem a sua própria Lei Orgânica.

A Lei Orgânica representa verdadeira constituição municipal regulamentando em seu conteúdo competência exclusiva do Município, observando os interesses locais, bem como a competência comum que a Constituição Federal lhe reserva juntamente com a União, Estados e Distrito Federal.

O processo de reforma da Lei Orgânica promove uma atualização de seus comandos legais, adequando-os as constantes evoluções legais. Uma Lei Orgânica contemporânea e moderna, em sintonia com o ordenamento jurídico, atende não apenas aos anseios sociais, mas enobrece o Poder Legislativo frente aos munícipes e revela o fiel cumprimento do seu propósito institucional.

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 114



Relação de Vereadores

Júlio César de Carvalho Ladeira
Presidente

José Adolfo da Silva
Vice-Presidente

Manoel da Palma Silva
1º Secretário

Aneli Rodrigues de Oliveira
2ª Secretária

Álvaro Montenegro C. de Oliveira

Florinda Batista Rocha

João Fernandes de Carvalho

Nilo Joaquim de Azevedo

José Alves Batista

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 115

DIAGRAMAÇÃO E IMPRESSÃO:
Gráfica Caetité
Av. Woquiton Fernandes Teixeira, 95-A - Centro
Fone: 77 3454-1805
Caetité - Bahia - Brasil

NOVEMBRO / 2008

LEI ORGÂNICA DE CAETITÉ - 116